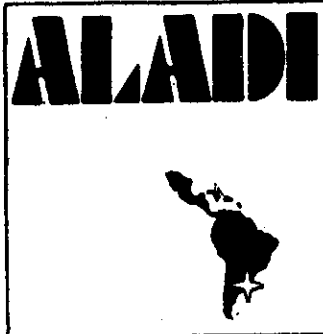




Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

ACORDO COMERCIAL No. 13

Setor da indústria fonográfica

Primeiro Protocolo Adicional

ALADI/AAP.C/13.1

26 de dezembro de 1988

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, dos Estados Unidos Mexicanos, da República Oriental do Uruguai e da República da Venezuela, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes depositados na Secretaria-Geral da Associação, outorgados em boa e devida forma, convêm em modificar o Acordo Comercial no. 13, subscrito no setor da indústria fonográfica em 2 de dezembro de 1982 nos seguintes termos:

Artigo 1o..- Incorporar ao setor industrial do Acordo o produto denominado "discos fonográficos gravados de leitura ótica digital ("compact disc" ou disco laser)", classificados no item 92.12.0.02 da nomenclatura utilizada pela Associação (NALADI).

Artigo 2o..- Registrar no programa de liberação do Acordo as preferências pactuadas entre a Argentina, Brasil, México e Venezuela para a importação do produto a que se refere o artigo anterior nos termos e condições consignados no Anexo 2 deste Protocolo.

Artigo 3o..- Estabelecer que os discos fonográficos gravados de leitura ótica digital ("compact disc" ou disco laser) serão considerados originários da Argentina, Brasil, México e Venezuela quando tiverem sido fabricados em seus respectivos territórios. Este requisito será revisado cada vez que esse produto for negociado com a participação de outro país signatário.

Outrossim, e sem prejuízo das normas referentes à Declaração, Certificação e Comprovação da Origem (Anexo II), os países signatários acordam que na Declaração que acredite o cumprimento do requisito de origem estabelecido no parágrafo anterior deverá constar aquele que possui a licença do produtor fonográfico original.

Artigo 4o..- Atualizar o registro das Notas Complementares que regulam a importação dos produtos negociados no presente Acordo, na forma consignada no Anexo 1 deste Protocolo.

Artigo 5o..- Em tudo aquilo que não tiver sido modificado pelo presente, a importação dos produtos negociados será regulada de conformidade com as disposições do Protocolo de 2 de dezembro de 1982.

Artigo 6o..- O presente Protocolo vigorará a partir da data de sua subscrição.

//

ANEXO 1

ATUALIZAÇÃO DAS NOTAS COMPLEMENTARES
DO ACORDO

//

//

NOTAS COMPLEMENTARES

1. ARGENTINA

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

a) Decreto no. 4.070, de 28/XII/84, e disposições complementares.

Estabelece que as importações estão sujeitas ao regime de certificados de Declarações Juramentadas de Necessidades de Importação (DJNI), nos termos previstos nesse Decreto.

Para a importação dos produtos negociados no presente Acordo, esses certificados serão tramitados em forma automática, com exceção das mercadorias compreendidas no artigo 9 do Decreto no. 4.070/84 (artigo 13).

b) Decreto no. 1.411/83, de 3/VI/1983.

Dispõe a arrecadação de uma taxa consular cuja quantia é de 2 por cento, aplicada sobre o valor da fatura comercial e cujo montante é destinado ao pagamento dos direitos de importação correspondentes.

c) Decretos nos. 604 e 605/84, de 17/II/1984.

Estabelecem a arrecadação de uma taxa de estatística cuja quantia é de 3 por cento, aplicada sobre o valor CIF e exigível no momento da liquidação dos direitos de importação correspondentes.

2. MEXICO

Os produtos incluídos no presente Anexo estarão sujeitos, também, ao pagamento de um emolumento consular em pesos mexicanos (Código Aduaneiro, Decreto de 11/II/72 e Decreto publicado no Diário Oficial de 19/IV/78).

3. URUGUAI

a) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos, também, ao pagamento de:
i) taxa de mobilização de volumes; e ii) emolumentos consulares, quando os mesmos estiverem integrados na taxa global tarifária correspondente da Nomenclatura Aduaneira de Importação (NADI).

b) O Governo do Uruguai aplica em caráter geral um encargo mínimo -não discriminatório- de 10 por cento, que grava a importação de toda mercadoria e de qualquer origem, com exceção daquelas que tenham fixado um encargo maior (Decreto no. 125/977, de 2 de março de 1977).

Por conseguinte, o gravame residual resultante da aplicação da preferência percentual pactuada não poderá ser inferior em nenhum caso a 10 por cento.

//

//

4. VENEZUELA

A importação dos produtos negociados está sujeita, também, ao pagamento da taxa por serviços aduaneiros, cujo montante é de 3,5 por cento, aplicável sobre o valor normal das mercadorias em alfândega (Lei Orgânica de Alfândega, artigo 3o., ordinal 6o. e artigos 36 a 39 do Decreto no. 3.026 (Regulamento), de 23 de janeiro de 1979).

//

//

ANEXO 2

PREFERENCIAS ACORDADAS PELOS PAISES SIGNATARIOS
PARA A IMPORTAÇÃO DE NOVOS PRODUTOS

ABREVIATURAS

LI - Livre importação

LP - Importação reservada ao Executivo Nacional

//

D e s c r i c a o			REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
NALABI	REGIME GERAL	PAIS:	R. Leg. Pref. (2)		
	T. NACIONAL R. Leg. Ad-val Espec.				
92.12	SUORTES DE SOM PARA OS APARELHOS DA POSICAO 92.11: OU PARA GRAVACOES SEMELHANTES: DISCOS, CILINDROS, CERAS, FITAS, PELICULAS, FIOS, ETC., PREPARADOS PARA A GRAVACAO OU GRAVADOS; MATRIZES E MOLDES GALVANICOS PARA A FABRICACAO DE DISCOS				
92.12.0.02:	OUTROS DISCOS FONOGRAFICOS GRAVADOS				
		AR	LI	60	DISCOS FONOGRAFICOS GRAVADOS DE LEITURA OTICA DIGITAL ("COMPACT DISC" OU DISCO LASER), DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE AQUELES QUE POSSUEM LICENÇA DO PRODUTOR FONOGRAFICO ORIGINAL PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1989
	9212020103	LI		80	
		BR	LI	60	DISCOS FONOGRAFICOS GRAVADOS DE LEITURA OTICA DIGITAL ("COMPACT DISC" OU DISCO LASER), DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE AQUELES QUE POSSUEM LICENÇA DO PRODUTOR FONOGRAFICO ORIGINAL PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1989
	92120199	LI		60	
		ME	LI	60	DISCOS FONOGRAFICOS GRAVADOS DE LEITURA OTICA DIGITAL ("COMPACT DISC" OU DISCO LASER), DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE AQUELES QUE POSSUEM LICENÇA DO PRODUTOR FONOGRAFICO ORIGINAL PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1989
	85241099	LI		15	
		VE	LI	55	DISCOS FONOGRAFICOS GRAVADOS DE LEITURA OTICA DIGITAL ("COMPACT DISC" OU DISCO LASER), DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE AQUELES QUE POSSUEM LICENÇA DO PRODUTOR FONOGRAFICO ORIGINAL PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1989
	92120905	LP		45	
	92120999	LP		45	

//

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FE DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos quatro dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e oito, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo am os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Ricardo O. Campero

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Rubens Antonio Barbosa

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Alejandro Castillón Garcini

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Gustavo Magariños

Pelo Governo da República da Venezuela:

Luis La Corte

11